



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 36/2022:

Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Cessão de Uso com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, no qual solicita autorização para firmar Termo de Cessão de Uso com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, contendo o corpo do projeto de lei, sua justificativa e, em anexo, Memorial Descritivo do local a ser cedido e, ainda, minuta do Termo de Cessão de Uso a ser firmado.

É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a concessão de uso de bens Municipais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica diretamente na forma de utilização de bem imóvel de propriedade do Município.

Logo, obedecidos os preceitos dos arts. 6º, I e 13, VII, ambos da Lei Orgânica do Município, e, de modo semelhante, em conformidade com art. 30, I, da Constituição Federal.

Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

III - Do mérito

A cessão de uso de bens municipais está autorizada pela Lei Orgânica do Município, desde que por tempo determinado, que exista interesse público e seja precedida de concorrência pública, *verbis*:



"Art.116 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Único: O município poderá ceder seus bens municipais a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

...

Art.119 – O município, preferentemente à venda ou à adoção de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único: A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificarem relevante interesse público na concessão devidamente justificado. " (Grifou-se)

Oportuno e necessário ressaltar, que o caso em liça dispensa concorrência, pois a futura cessionária é uma entidade governamental indireta do Estado do Rio Grande do Sul que presta serviço público e, assim, preenche os ditames do supratranscrito §único do art. 119 da Lei Orgânica deste Município.

Ademais, o interesse público relevante se justifica na pela própria mensagem de justificativa do Projeto de Lei, pois é de notório conhecimento da sociedade local, a necessidade de se otimizar a rede de abastecimento de água potável em nosso Município.

Ainda, como forma de robustecer o presente Parecer, informamos o assunto trazido à baila já foi objeto de consulta junto ao IGAM em outubro de 2017, onde se vaticinou pela validade do procedimento de cessão nos moldes aqui inquinados – Orientação Técnica IGAM nº 26.171.

Assim, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, tendo o Poder Executivo cumprido as exigências legais pertinentes.



IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 36/2022, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 18 de julho de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo